



**PARECER Nº 09/2022, P. Eletrônico nº18/2022 - Teresina, 20 de Dezembro de 2022.**

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, apresentamos o Parecer relativo aos itens do Pregão Eletrônico Nº 18/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, abrangendo dedetização, desratização e descupinização que compreendem: a eliminação e controle (inclusive com barreira química) de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campus Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos), Amilcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas internas e externas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM:

Após análise das respostas dadas ao pedido de Diligência referente ao procedimento licitatório nº 18/2022, encaminhadas pela concorrente (Sanear Saúde Ambiental Ltda.), avaliamos que:

**Consideração I.**

O assunto mencionado não está entre os itens 9.11.1 a 9.11.7, os quais foram solicitado análise.

**Consideração II.**

Se a Secretaria municipal de Meio Ambiente é a responsável pela emissão e autorização para uso dos veículos e as placas dos mesmos constam no Alvara sanitário, o mesmo será utilizado para a comprovação do item em questão.

**Consideração III.**

A análise da documentação do procedimento licitatório é de responsabilidade do Órgão licitante.

**Consideração IV.**

A documentação solicitada foi entregue conforme solicitado.

**Consideração V.**

Informo que a observação da concorrente é improcedente, uma vez que os itens solicitados no Edital estão em conformidade com a legislação vigente. Vejamos:

RDC 622/2022

CAPÍTULO II/REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO/Seção I

Requisitos Gerais

**Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.**



**Parágrafo único.** A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE TERESINA – PI  
LEI Nº 3700, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

**Art. 1º** O serviço de manejo orientado de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado, dentro do Município de Teresina, por empresas especializadas em Atividades de imunização e controle de pragas, devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Município de Teresina, e possuir responsável técnico de nível Superior, e estarem, empresa e responsável, devidamente registrados no Conselho de classe correspondente.

**Art. 3º** A empresa especializada no controle de vetores e pragas poderá atuar no município de Teresina, desde que atenda às Legislações Municipais de Teresina e esteja devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Teresina, com alvará atualizado, junto ao Cadastro Municipal do Comércio - CMC.

**Art. 4º** A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas urbanas no Município de Teresina por empresas de outros Municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente e atenda as exigências legais para o transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens

**Parágrafo Único** - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de Teresina, se atenderem às legislações municipais pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de Teresina, com seu respectivo registro no CMC cadastro municipal do comércio e devidamente licenciada junto a Vigilância Sanitária do Município de Teresina, e atenda todas as recomendações das Normas Técnicas para empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas.

Informo ainda que o Artigo 3º da Declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental emitida pelo Instituto do meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, encaminhado pela Concorrente, já atenta quanto a esse assunto:

**Art. 3.º** A inexigência de licenciamento ambiental aqui declarada não isenta o interessado do cumprimento de normas e padrões ambientais, da fiscalização exercida pelos órgãos competentes, nem de obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, ressalvando que a referida inexigibilidade pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:  
(86) 3215-5582/5583/5584



Assim, com base no que foi exposto, informamos que a Empresa em questão não encaminhou a documentação solicitada no item 9.11.2. No que diz respeito à sua resposta a Diligência informo que ela é improcedente.

Com relação aos Itens 9.11.1, 9.11.3, 9.11.4, 9.11.5, 9.11.6 e 9.11.7 informamos que a documentação encaminhada atende ao solicitado no Edital.

Desta forma a documentação apresentada pela concorrente para o **Grupo 4** do Pregão Eletrônico N° **18/2022** apresenta-se de forma incompleta. Portanto, **não estando em conformidade** ao que se estabelece no Edital.

**Agenor Francisco Rocha Júnior**  
**Eng. Agrônomo – UFPI/PREUNI**  
**Chefe da Divisão de Gestão Ambiental**